



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 376**

PROJETO DE LEI Nº 11.444

PROCESSO Nº 68.636

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei substitui minuta da Lei 7.962/12, que autoriza convênio com o Estado/Secretaria de Segurança Pública, para desenvolvimento de programas municipais para prevenção do crime e da violência.

A proposta encontra sua justificativa às fls. 14, vem instruída com o novo termo de convênio já aprovado (fls. 05/10); do Plano de Trabalho (fls. 11/13); da planilha de estimativa do impacto orçamentário-financeiro (fls. 15), e documentos de fls. 16/24.

Às fls. 24 há manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0057/2013, em suma, que: **1)** a planilha de fls. 15, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, aponta que os custos com a presente ação serão nulos, posto que apenas substitui a minuta do Convênio constante no art. 2º da Lei n. 7962, de 30 de novembro de 2012; **2)** aponta previsão de superávit tanto no presente exercício como nos três próximos, e **3)** o projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta é legal no que concerne à competência (art. 6º, caput e 122, ambos da LOM) e a iniciativa (art. 46, IV e art. 72, V, IX e XXII, ambos da LOM). Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é substituir a minuta de convênio da Lei 7.962/12, a ser celebrado com o Estado, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, para desenvolvimento de programas municipais para prevenção do crime e da violência, objetivando alterar as cláusulas segunda e terceira da minuta da referida lei no que concerne ao aparato tecnológico necessário para que a troca de informações se processe naquelas bases, e a propositura consubstancia esse intento.



A matéria é de natureza legislativa, uma vez que busca autorizar alteração de norma legal local – Lei 7.962, de 30 de novembro de 2012 – e relativamente ao mérito, dirá o Soberano Plenário.

OITIVA DAS COMISSÕES:

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea “b” do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput,

Jundiaí, 09 de dezembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Márcia Regina Alves Carneiro
Márcia Regina Alves Carneiro
Estagiária

Rafael Cesar Spinardi
Rafael Cesar Spinardi
Estagiário